



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério**

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

LEI Nº 1101, DE 11 DE ABRIL DE 2011.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e torna obrigatório no âmbito da Administração Pública Municipal, a realização de Processo de Seleção Simplificado, e dá outras providências.

DOLORES MARIA KUNZLER, Prefeita do Município de Sério, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o município autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, tornando obrigatório no âmbito da Administração Pública Municipal, a realização de Processo Seletivo Simplificado para toda e qualquer contratação.

§ 1º Considera-se necessidade temporária e excepcional interesse público:

- I** - assistência a situações de calamidade pública;
- II** - assistência a emergências em saúde pública;
- III** - contratação de professor;
- IV** - emergências ambientais e climatológicas;
- V** - outras estabelecidas por lei.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 3º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, neste caso específico, não podendo ser maior que dez por cento do quadro total de efetivos, e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Art. 2º O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante Processo Seletivo Simplificado, sujeito a ampla divulgação.

§ 1º – A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências de saúde pública prescindirá de Processo Seletivo.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

§ 2º - A contratação de pessoal prescrita no inciso III do § 1º do art. 1º poderá ser efetivada a vista de comprovação de notória e comprovada capacidade, sem prejuízo da seleção simplificada.

§ 3º - As contratações serão sempre por tempo determinado, observado os seguintes prazos:

I – 6 (seis meses) para os casos previstos nos incisos I, II, IV do § 1º do art. 1º;

II – 1 (um) ano para os casos previstos no inciso III do § 1º do art. 1º;

III – até 6 (seis) meses para demais casos.

§ 4ª – para a situação prescrita no inciso I do § 3º deste artigo, poderá a contratação ser prorrogada por igual período.

Art. 3º A seleção simplificada para contratação emergencial, será promovida pelo Executivo Municipal e processar-se-á de conformidade com o que estabelece a Constituição Federal bem como o que prescreve esta Lei e/ou Decreto de Regulamentação.

Art. 4º Para efeitos de realização e execução do processo que trata essa lei, será formada comissão composta de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) pessoas, sendo obrigatório, no mínimo, a metade dos membros ter graduação superior.

§ 1º- Para efeitos de cálculo dos membros integrantes da comissão, a fração correspondente, será sempre considerada como um número inteiro posterior.

§ 2º - A Comissão que trata o *caput* desse artigo, será de pessoas de indiscutível idoneidade moral e capacidade, podendo serem recrutadas no quadro de servidores municipais, permitindo-se ainda, contratação de pessoa jurídica específica.

Art. 5º No Processo Seletivo Simplificado importa:

a) dar toda a publicidade, por meio de editais, das condições em que se realizará;

b) receber, indistintamente, a inscrição de todos quantos preencherem os requisitos legais e as exigências do edital;

c) observar, em relação a todos os concorrentes, o mesmo processo de exame, a exigência do mesmo nível de escolaridade e igual critério de julgamento;

d) facilitar ao candidato, aprovado ou não, o conhecimento dos resultados que obteve.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

Art. 6º O edital será publicado no Quadro de publicações da Prefeitura Municipal, fazendo-se anúncios de chamadas em jornais e/ou rádios da cidade e endereço eletrônico do município.

Art. 7º O edital conterá:

- a) as datas de abertura e encerramento das inscrições, bem como o local e horário em que as mesmas serão recebidas;
- b) os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos no ato da inscrição e no ato da posse;
- c) a forma de seleção e de apuração do resultado final;
- d) quaisquer outras exigências que devam ser atendidas pelos candidatos ou informações que se fizerem convenientes a boa ordenação da seleção;

Art. 8º O prazo de inscrição não será inferior a 3 (três) dias úteis, podendo ser prorrogado por prazo certo, se houver motivo que recomende a medida.

Art. 9º O pedido de inscrição será formulado dentro do prazo marcado no edital e constará do preenchimento de uma ficha no local da inscrição, que conterá, além dos dados pessoais do candidato, o número de inscrição correspondente e outras informações que se fizerem convenientes a boa ordenação da seleção.

Parágrafo único – Não será admitida, sob qualquer pretexto, inscrição condicional.

Art. 10 O pedido de inscrição significará a aceitação, pelo candidato, das condições e regulações contidas em edital.

Art. 11 Encerrada as inscrições, o Chefe do Poder Executivo designará a comissão que trata o art. 4º e parágrafo, desta lei.

Art. 12 Decorrido os prazos de inscrição e cumprida todas as etapas do processo, o resultado será encaminhado a consideração do Chefe do Poder Executivo, que manifestar-se-á, encaminhando posteriormente, se for o caso, a Secretaria da Administração e Planejamento, setor do RH, para contratação.

Art. 13 O pessoal contratado nos termos desta lei não poderão:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, exceto para os casos previstos nos incisos I, II e IV, do § 1º do art. 1º desta lei.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério**

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

Art. 14 A remuneração do pessoal contratado será no mesmo valor básico do servidor efetivo, ocupante do cargo tomado como paradigma.

Parágrafo Único – O contratado integrará o Regime Geral de Previdência.

Art. 15 Em casos disciplinares, estará sujeito, o contratado, ao que prevê o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único – Infração disciplinar atribuída a pessoal contratado nos termos desta lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias sendo assegurada a ampla defesa.

Art. 16 Por Decreto poderá ser regulamentada a presente lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, em 11 de abril de 2011.

DOLORES MARIA KUNZLER
Prefeita

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

VLADEMIR G DE CARVALHO
Sec. da Adm. e Planejamento